



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033359-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado KATIA REGINA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2033359-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Agravante: BANCO PAN S/A

Agravado: KATIA REGINA VIEIRA

MM Juízo “a quo”: Luciana Ferrari Nardi Arruda

Voto n.º 8200

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência em relação à decisão que deferiu a suspensão das cobranças dos empréstimos, sob pena de multa por mês de descumprimento, de R\$ 3.500, até o limite de R\$ 35.000,00.

2. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Presentes. Plausibilidade do direito demonstrada nesse momento (CPC/15, art. 300), valendo salientar que, realizada a audiência de conciliação a que alude o art. 104-A e seguintes, do CDC, o agravante não compareceu e não ofereceu justificativa para sua ausência. Aplicação do §2º, do art. 104-A, do CDC.

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PAN S/A, nos autos de ação de repactuação de dívidas ajuizada por KATIA REGINA VIEIRA, impugnando a decisão que deferiu a suspensão das cobranças dos empréstimos, sob pena de multa por mês de descumprimento, de R\$ 3.500, até o limite de R\$ 35.000,00.

Em suma, alega a parte agravante que a manutenção da decisão agravada, que determinou a suspensão da cobrança dos empréstimos com a agravada, levaria ao enriquecimento sem causa do contraente, já que a multa arbitrada é exorbitante e desarrazoada. Afirma que o contrato realizado entre as partes é na modalidade cartão de crédito consignado, fato não considerado pelo juízo “a quo”, além da agravada não ter apresentado plano de pagamento.

Indeferido o efeito suspensivo.

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 1249 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

1 - Com cópia da decisão de fls.1241/1242, oficie-se aos bancos Caixa Econômica Federal e Banco Pan S/A, solicitando-se providência de suspensão dos descontos, - nos moldes do decidido em audiência -, sob pena de incidência de multa, por mês de descumprimento, de R\$3.500,00, até o limite de R\$35.000,00.

A presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado pela parte autora às instituições, para cumprimento, devendo haver comprovação oportuna do protocolo.

(...)

Intimem-se.”

2. Procedimento especial do superendividamento

Verifica-se dos autos que a ação principal está fundada no procedimento previsto nos arts. 104-A a 104-C, do CDC, introduzidos através da Lei nº 14.181/2021.

Segundo o art. 104-A, do CDC, tal procedimento pode ser instaurado pelo juiz com vistas à realização de uma audiência de conciliação entre credores e devedor, ocasião em que o consumidor apresentará uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Ressalte-se que o § 3º deste artigo determina que este plano será submetido à homologação judicial.

O § 2º deste mesmo artigo prevê que a ausência injustificada de algum dos credores à audiência de conciliação acarreta a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, além de implicar na sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido a este credor que não compareceu for certo e conhecido pelo consumidor, sendo arcado pelo devedor após o pagamento dos credores presentes à audiência conciliatória.

Já o art. 104-B, do CDC, estabelece que, na hipótese de não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos objetivando a repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Portanto, - em regra -, o procedimento legal exige a designação de prévia audiência de conciliação entre o devedor e todos os credores, inclusive, para que se saiba o grau de endividamento da agravada. Realizada a audiência, em 15/08/2024, o agravante não compareceu e não apresentou justificativa para sua ausência (fls. 1241/1242 dos autos originários).

Desse modo, conforme o disposto no §2º, do art. 104-A, do CDC, se impõe a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora em face do agravante.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor a fim de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes a empréstimos bancários por 180 dias ou, subsidiariamente,

limitar os descontos a 30% da renda líquida do autor. Irresignação que não merece prosperar. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2359252-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024, g.n)

Esta C. Câmara também reconhece possibilidade de suspensão dos descontos após a realização de audiência, como se observa, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Superendividamento. Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio. Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória. Eventuais medidas coercivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199002-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

Portanto, mantenho a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator